



CÂMARA DOS DEPUTADOS



6132
PROJETO DE LEI Nº , DE 20012
(Do Sr. Lincoln Portela)

Introduz inciso no artigo I, no art. 121,
do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de
1940, Código Penal Brasileiro.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O § 2º do artigo 121 do Código Penal Brasileiro –
Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar acrescido de
um inciso VI, com a seguinte redação:

Art. 121.

HOMICÍDIO QUALIFICADO

§ 2º

.....
*VI – contra trabalhador ou pessoa, no exercício de
suas funções produtivas habituais.*

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Várias modalidades de comportamentos que mostram
periculosidade, na formação de caráter do criminoso, foram elencados no § 2º do
artigo 121, do nosso Código Penal. São comportamentos típicos que os legislador



892D917457



CÂMARA DOS DEPUTADOS



entendeu de apenar com penas mais severas, resumindo-os sob a rubrica de HOMICÍDIO QUALIFICADO.

Nos dias atuais, é inquestionável que o crime e a violência, em geral, não só atingiu níveis estratosféricos, como assumiram perfis dos mais variados e imprevisível para a vítima, colocando em constantes riscos inocentes pessoas que nada tem a ver com o objetivo visado pelo criminoso, como no caso das balas perdidas ou no conjunto entre quadrilhas, ou destas com a polícia. Às vezes, ainda, a vítima, apanhada com o objetivo de ser assaltada, ou por acontecimento anterior de que participara, é morta no desempenho de seus trabalhos usuais; o trabalhador perece, pois, quando exercia atividade lícita, para prover o sustento próprio e da família;

Queremos, em última análise, criar situação de maior gravame, ao crime cometido nas hipóteses de que a vítima se encontrava no desempenho de suas atividades de trabalho rotineiro, produtivo, criando uma diferença entre esta situação e os casos em que o crime é cometido contra o desocupado; valoriza-se, indiretamente, o desempenho do trabalho, da ocupação.

Da mesma forma a ofensa, por exemplo, o estudante ou religioso, que esteja no desempenho de seu mister, ensejará a aplicação do gravame.

Para o servidor público ameaçado ou ofendido no desempenho de suas funções, já existe dispositivo específico, prevendo a hipótese; queremos criar um conteúdo genérico que agrave a infração cometida nos casos mencionados como exemplo.

São as nossas justificações ao PL.

Sala das Sessões, em de de 2001.


Deputado LINCOLN PORTELA

26/02/02